



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTÃO**

Av. Júlio de Maílhos, 1613, Bairro Centro

Pontão/RS, CEP: 99.190-000

Fone: (54)3308 1900 e-mail: [licitacoes@pontao.rs.gov.br](mailto:licitacoes@pontao.rs.gov.br)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 020/2023  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 003/2023**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MINISTRAR CURSO DE CAPACITAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – LEI 14.133/2021, COM ACOMPANHAMENTO E SUPORTE, A SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PONTÃO/RS.**

**CONTRATADA: VIANNA DE CARVALHO CURSOS E AULAS LTDA**

**CNPJ Nº: 13.292.261/0001-74**

**ENDEREÇO: Rua JURACY MAGALHAES – 16 – 2º ANDAR SALA 201 – BAIRRO CENTRO – CEP 44.245-000 – CONCEIÇÃO DO JACUIPE – BA.**

**VALOR TOTAL: R\$ 6.173,90,00 ( Seis mil, cento e setenta e três reais e noventa centavos).**

## **LOCAÇÃO – SERVIÇO OU FORNECIMENTO – RESUMO:**

O presente processo administrativo de inexigibilidade de licitação, tem por finalidade a contratação de empresa especializada para ministra curso de capacitação da nova lei de licitações e contratos administrativos – Lei 14.133/2021, com acompanhamento e suporte a servidores do município de Pontão/RS.

A referida empresa deverá ministrar o curso, de forma remota, com carga horária de 102 (cento e duas) horas.

## **FUNDAMENTO DA INEXIGIBILIDADE – JUSTIFICATIVA:**

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando desnecessárias e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Dentre as ressalvas permitidas pelo texto constitucional, a Lei nº 8.666/93 elencou, como não poderia deixar de ser, a inexigibilidade de licitação, isto é, a hipótese em que a realização de licitação é impossível, por exemplo, por não ser viável a estipulação de critérios objetivos para julgamento de propostas dos eventuais interessados em contratar com a Administração Pública.

As causas de inviabilidade de competição podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTÃO**

Av. Júlio de Maílhos, 1613, Bairro Centro

Pontão/RS, CEP: 99.190-000

Fone: (54)3308 1900 e-mail: [licitacoes@pontao.rs.gov.br](mailto:licitacoes@pontao.rs.gov.br)

derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.

Na primeira categoria, encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito para ser contratado.

**Na segunda categoria se encontram as contratações de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, que tem amplo e comprovado conhecimento técnico quanto ao objeto contratado.**

Desta forma, este processo licitatório se enquadra na segunda categoria, eis que a referida empresa possui amplo e notório conhecimento na área de atuação.

Assim, a contratação da empresa **VIANNA DE CARVALHO CURSOS E AULAS LTDA**, encontra amparo legal no inciso II, do Art. 25 da Lei 8.666/93.

### **FUNDAMENTO LEGAL:**

Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 13, incisos III e VI, e art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a Inexigibilidade de licitação:

No supracitado rol do art. 13, entre os serviços cuja licitação é inexigível está o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:

*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

(...)

VI- treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

*“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

(...)

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

(...)”

Sobre o tema, vale transcrever a lição de Marçal Justen Filho:

“Tratando-se de instituto complexo como se passa com a inexigibilidade, sua extensão dificilmente poderia ser estabelecida de modo meramente teórico. Dá-se um exemplo bastante esclarecedor. Se não existissem os três incisos do art. 25, muitos seriam tentados a restringir a inexigibilidade apenas aos casos de ausência de pluralidade de alternativas. A existência do dispositivo do inc. III evidencia que o conceito de inviabilidade de competição tem de ser interpretado amplamente, inclusive para abranger os casos de impossibilidade de julgamento objetivo. Em outras palavras, a análise dos incisos do art. 25 permite identificar o conceito de inviabilidade de competição consagrado no *caput* do dispositivo.”

A contratação direta por inexigibilidade de licitação na hipótese de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal revela-se cabível, quando houver inviabilidade de competição, considerando a natureza singular do objeto do contrato e a notória especialização do profissional ou empresa contratada.

Relativamente ao tema em comento, é recomendável a observância às disposições do TCU sedimentadas nas seguintes Súmulas:



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTÃO**

Av. Júlio de Maílhos, 1613, Bairro Centro

Pontão/RS, CEP: 99.190-000

Fone: (54)3308 1900 e-mail: [licitacoes@pontao.rs.gov.br](mailto:licitacoes@pontao.rs.gov.br)

## Súmula/TCU nº 252

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

## Súmula/TCU nº 264

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executos de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93. (TC- 012.209/2009-3, Acórdão nº 1.437/2011 – Plenário).

## **RAZÕES:**

### **DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:**

Lei 8.666/93.

Art. 26.....

Paragrafo Único:

II - razão da escolha do fornecedor ou executante.

A empresa **VIANNA DE CARVALHO CURSOS E AULAS LTDA** possui amplo e notório conhecimento na área de projetos e programas educacionais.

### **DO PREÇO:**

Lei 8.666/93.

Art. 26.....

III - justificativa do preço

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração realizar a contratação/aquisição sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

### **JUSTIFICATIVA DA AQUISIÇÃO:**

A matéria vista no art. 25 da Lei nº 8.666/93 dispõe sobre as hipóteses de Inexigibilidade de Licitação, onde a Administração pode contratar diretamente sem ter que se submeter ao protocolo das modalidades tradicionais e recomendadas, quando é inviável a competição.

Nesse prisma, justifica-se a presente Inexigibilidade pela necessidade da Administração Municipal em fornecer orientações aos gestores e servidores do Município de Pontão quanto a Licitações e Contratos Administrativos, com base na Nova Lei de Licitações – Lei 14.133/2021.

PONTÃO/RS, 16 DE FEVEREIRO DE 2023.

---

**SAMARA TAVARES BATISTA,**  
PRESIDENTE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTÃO**

Av. Júlio de Maílhos, 1613, Bairro Centro

Pontão/RS, CEP: 99.190-000

Fone: (54)3308 1900 e-mail: [licitacoes@pontao.rs.gov.br](mailto:licitacoes@pontao.rs.gov.br)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 020/2023

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 003/2023

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MINISTRAR CURSO DE CAPACITAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – LEI 14.133/2021, COM ACOMPANHAMENTO E SUPORTE, A SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PONTÃO/RS.

**CONTRATADA:** VIANNA DE CARVALHO CURSOS E AULAS LTDA

**CNPJ Nº:** 13.292.261/0001-74

**ENDEREÇO:** Rua JURACY MAGALHAES – 16 – 2º ANDAR SALA 201 – BAIRRO CENTRO – CEP 44.245-000 – CONCEIÇÃO DO JACUIPE – BA.

**VALOR TOTAL:** R\$ 6.173,90,00 ( Seis mil, cento e setenta e três reais e noventa centavos).

À vista de exposição do responsável pela solicitação, referente a realização da despesa independente de Licitação, com fundamento nos motivos expostos acima, e de conformidade com a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e posteriores alterações:

- ( X ) Homologo a contratação.
- ( ) Indefiro a realização da despesa.

PONTÃO/RS, 16 DE FEVEREIRO DE 2023.

---

**VELTON VICENTE HAHN,**  
PREFEITO MUNICIPAL



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTÃO**

Av. Júlio de Maílhos, 1613, Bairro Centro

Pontão/RS, CEP: 99.190-000

Fone: (54)3308 1900 e-mail: [licitacoes@pontao.rs.gov.br](mailto:licitacoes@pontao.rs.gov.br)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 020/2023  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 003/2023**

## **AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO**

O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, amparado no parecer exarado pela assessoria jurídica, resolve:

### **1. Autorizar a contratação nos seguintes termos:**

- a) Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 25, inciso II da Lei nº. 8.666/93.
- a) Objetivo: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MINISTRAR CURSO DE CAPACITAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – LEI 14.133/2021, COM ACOMPANHAMENTO E SUPORTE, A SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PONTÃO/RS.**

### **2. Autorizar o Empenho das despesas resultantes da presente contratação nas dotações pertinentes.**

0301 04 122 0002 2005 – 1225.4 – MANUT. SEC. ADM

33.90.39.00.00.00.00 - 1500 O – 1755.8 – OUTR. SERVIC. TER. PJ

Por fim, que seja encaminhado ao setor de licitações e contratos para elaboração da minuta de contrato.

PONTÃO/RS, 16 DE FEVEREIRO DE 2023.

---

**VELTON VICENTE HAHN,**  
PREFEITO MUNICIPAL